



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

ANEXO XI.B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

[•], 202[•]

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Representado pela SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS - SPI

[CONCESSIONÁRIA]

[AGÊNCIA REGULADORA]

[BANCO DEPOSITÁRIO]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA
Referente à Concessão de Obra no Complexo Turístico Ferroviário da Estrada de Ferro Campos do
Jordão



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA
CENTRALIZADORA¹**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato de Administração da Conta Centralizadora (“CONTRATO”), as seguintes partes:

- (1) O Governo do Estado de São Paulo, neste ato representado pela SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS - SPI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [▪], com sede na Rua [▪], por meio do(a) Sr(a). [▪], portador(a) do RG nº [▪] e do CPF nº [▪] (“PODER CONCEDENTE”);
- (2) [▪], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [▪], com sede na Rua [▪], por meio do(a) Sr(a). [▪], portador(a) do RG nº [▪] e do CPF nº [▪] (“CONCESSIONÁRIA”);
- (3) A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP, autarquia em regime especial, criada pela Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.538.438/0001-53, com sede na Rua Cristiano Viana, nº 428, Pinheiros, São Paulo/SP, neste ato representada por seu [•], [•], portador do RG nº [•] e do CPF/MF nº [•] (“AGÊNCIA REGULADORA”); e
- (4) [▪], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [▪], com sede na Rua [▪], por meio do(a) Sr(a). [▪], portador(a) do RG nº [▪] e do CPF nº [▪] (“BANCO DEPOSITÁRIO”), na qualidade de BANCO DEPOSITÁRIO e administrador da CONTA CENTRALIZADORA, e, em conjunto com o PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA, doravante denominados, em conjunto, de “PARTES”, e, individual e indistintamente, de “PARTE”;

CONSIDERANDO QUE:

- (A) o PODER CONCEDENTE, representado pela SPI, e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA e da EFCJ, celebraram o CONTRATO DE CONCESSÃO nº [▪], em [▪] (“CONTRATO DE CONCESSÃO”), referente à concessão de obra no Complexo Turístico Ferroviário da EFCJ;

¹ Essa é uma minuta referencial, podendo eventualmente sofrer ajustes ou adequações pactuadas entre a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA, quando da celebração deste CONTRATO, a fim de assegurar que as premissas materiais do funcionamento da conta bancária aqui disciplinada sejam atendidas de forma adequada.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- (B) nos termos do item 16.5, “vi”, do Edital da Concorrência Internacional nº [•] (“EDITAL”), como condição para a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, foi aberta a CONTA CENTRALIZADORA, de titularidade do PODER CONCEDENTE, cuja movimentação será regulada por meio do presente instrumento; e
- (C) nos termos das Cláusulas 17.3 e 18.1.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO, a RECEITA BRUTA, auferida pela CONCESSIONÁRIA em contrapartida à prestação dos SERVIÇOS DE PASSEIO TURÍSTICO, conforme indicado na Cláusula 16.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO, bem como à exploração de atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS, deve ser vertida para a CONTA CENTRALIZADORA.

RESOLVEM as PARTES assinar o presente CONTRATO, com o objetivo de disciplinar as movimentações e o funcionamento da CONTA CENTRALIZADORA, nos termos disciplinados abaixo.

1. DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo quando houver disposição em contrário, os termos, frases e expressões redigidos em caixa alta ou com iniciais em maiúscula, sem prejuízo de outras definições, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os significados previstos no ANEXO XIII do CONTRATO DE CONCESSÃO. Além disso, os termos relacionados a seguir deverão ser compreendidos de acordo com os significados indicados abaixo:

CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DO PODER CONCEDENTE	A conta corrente nº [•], de titularidade do PODER CONCEDENTE, na Agência [•] do [banco], a ser livremente movimentada.
CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	A conta corrente nº [•], de titularidade da CONCESSIONÁRIA, na Agência [•] do [banco], a ser livremente movimentada.
CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO	Conjuntamente, a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DO PODER CONCEDENTE e a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.
CONTRATO DE CONCESSÃO	Tem o significado indicado no Considerando “A”.
CONTRATO	O presente Instrumento Particular de Contrato de Administração da Conta Centralizadora.
DOCUMENTOS DA CONCESSÃO	A totalidade dos documentos celebrados entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA e da EFCJ, relacionados à CONCESSÃO, incluindo, mas não se limitando ao CONTRATO DE CONCESSÃO, ao EDITAL e ao presente CONTRATO, juntamente com todos os

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

	documentos anexos e acessórios aos referidos instrumentos.
INVESTIMENTOS PERMITIDOS	São os seguintes investimentos: (i) títulos públicos pós-fixados de emissão do Tesouro Nacional, com liquidez compatível com as obrigações de transferência previstas neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI; (ii) títulos privados pós-fixados emitidos por instituições financeiras de Segmento 1 - S1 e/ou Segmento 2 - S2, nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, do Banco Central do Brasil, com liquidez compatível com as obrigações de transferência previstas neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI; e (iii) cotas de fundo de investimento administrados por instituições financeiras de Segmento 1 - S1 e/ou Segmento 2 - S2, nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, do Banco Central do Brasil, com liquidez compatível com as necessidades da CONTA CENTRALIZADORA, cuja política de investimento admita a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens (i) e (ii), e apenas admita a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite dessas.
NOVO BANCO DEPOSITÁRIO	É o agente financeiro substituto do BANCO DEPOSITÁRIO que renuncie ao exercício de suas funções previstas no presente CONTRATO, passando a assumir tais funções.
RELATÓRIO MENSAL	O relatório preparado mensalmente pela CONCESSIONÁRIA, informando: (i) a RECEITA BRUTA auferida pela CONCESSIONÁRIA naquele mês; (ii) o efetivo fluxo de USUÁRIOS nos SERVIÇOS DE PASSEIO TURÍSTICO naquele mês; e (iii) justificativa caso o número de USUÁRIOS informado no item “ii” não seja compatível com o valor da receita proveniente da prestação dos SERVIÇOS DE PASSEIO TURÍSTICO depositada naquele mês.

1.2. Nenhuma das Cláusulas do presente CONTRATO altera ou modifica quaisquer obrigações da CONCESSIONÁRIA com relação ao PODER CONCEDENTE ou à AGÊNCIA REGULADORA, tal como estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO e em seus ANEXOS.

2. CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA

2.1. O BANCO DEPOSITÁRIO, neste ato, declara expressamente que a CONTA CENTRALIZADORA, de titularidade do PODER CONCEDENTE, foi devidamente aberta, de acordo com as normas específicas aplicáveis, estando apta para a realização das movimentações previstas no presente CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI.

2.1.1. A CONTA CENTRALIZADORA deverá ser mantida por todo o PRAZO DA CONCESSÃO, às expensas da CONCESSIONÁRIA.

2.2. A CONTA CENTRALIZADORA será movimentável exclusivamente pelo BANCO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

DEPOSITÁRIO, observadas as disposições deste CONTRATO, do CONTRATO DE CONCESSÃO e do seu ANEXO XI.

- 2.3. O PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA obrigam-se a não fornecer quaisquer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO relativas à CONTA CENTRALIZADORA em desconformidade com o disposto neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI.
- 2.3.1. O BANCO DEPOSITÁRIO cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados da CONCESSIONÁRIA, da AGÊNCIA REGULADORA e do PODER CONCEDENTE, desde que estejam em acordo com as determinações deste CONTRATO, do CONTRATO DE CONCESSÃO e do seu ANEXO XI.
- 2.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá onerar ou constituir qualquer gravame, restrição, encargo, direito ou preferência sobre a CONTA CENTRALIZADORA.
- 2.4.1. As PARTES concordam que a CONCESSIONÁRIA poderá constituir gravame sobre a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, os recursos nela depositados e/ou os direitos creditórios dela decorrentes, para garantir suas obrigações com terceiros, observado o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI.

3. DEPÓSITO NA CONTA CENTRALIZADORA

- 3.1. A CONTA CENTRALIZADORA é uma conta de movimentação restrita, aberta exclusivamente com a finalidade de concentrar a RECEITA BRUTA e realizar sua liberação, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI.
- 3.1.1. O BANCO DEPOSITÁRIO não poderá realizar qualquer movimentação da CONTA CENTRALIZADORA em desacordo com o previsto neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI.
- 3.2. As PARTES concordam que, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e do seu ANEXO XI, a totalidade da RECEITA BRUTA deverá ser depositada na CONTA CENTRALIZADORA.
- 3.3. A parcela da RECEITA BRUTA arrecadada por meios eletrônicos de pagamento deverá ser depositada diretamente na CONTA CENTRALIZADORA, sendo expressamente proibido o envio de instrução diversa por parte da CONCESSIONÁRIA para as partes responsáveis pela arrecadação eletrônica de tais montantes.
- 3.4. A parcela da RECEITA BRUTA arrecadada em meios físicos de pagamento deverá ser depositada pela CONCESSIONÁRIA na CONTA CENTRALIZADORA de acordo com cronograma a ser por ela informado à AGÊNCIA REGULADORA, sendo obrigação da CONCESSIONÁRIA garantir o depósito de tais valores no prazo fixado no cronograma, sem ultrapassar, em qualquer caso, o período de um mês contado do início da respectiva arrecadação.
- 3.5. A CONCESSIONÁRIA deverá praticar todos os atos necessários para fazer creditar diretamente na CONTA CENTRALIZADORA a RECEITA BRUTA, devendo, inclusive, mas sem se limitar, notificar todas as partes envolvidas no pagamento, depósito, intermediação ou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

transferência da RECEITA BRUTA, incluindo as empresas que prestarem serviços relacionados à arrecadação eletrônica da RECEITA BRUTA, instruindo-as a depositar a totalidade dos valores devidos diretamente na CONTA CENTRALIZADORA, sem quaisquer compensações, descontos, retenções ou qualquer forma de redução.

- 3.6. A CONCESSIONÁRIA concorda que, caso venha a receber diretamente quaisquer valores relacionados à RECEITA BRUTA, deverá providenciar o depósito da totalidade de tais montantes na CONTA CENTRALIZADORA em até 2 (dois) dias contados de seu recebimento, vedada a compensação de quaisquer créditos que possa ter.

4. MOVIMENTAÇÕES DA CONTA CENTRALIZADORA

- 4.1. Observados os termos e prazos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI, as PARTES concordam que os valores decorrentes da RECEITA BRUTA, depositados na CONTA CENTRALIZADORA, deverão ser transferidos pelo BANCO DEPOSITÁRIO na forma indicada abaixo, observada a seguinte ordem de preferência²:

- I. a partir do recebimento da primeira COMUNICAÇÃO ANUAL, o montante informado pela AGÊNCIA REGULADORA em cada COMUNICAÇÃO ANUAL, nos termos da Cláusula 20.1.2, “i”, “d”, do CONTRATO DE CONCESSÃO e do item 5.5 do seu ANEXO XI, devido pela CONCESSIONÁRIA a título de OUTORGA VARIÁVEL, deverá ser transferido mensalmente, de forma direta e incondicional, para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DO PODER CONCEDENTE, observada a hipótese de a CONCESSIONÁRIA exercer a prerrogativa prevista no item 3.2.2.1 do ANEXO XI, na forma prevista nos item 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.4;
- II. a partir do início do auferimento de RECEITA BRUTA pela CONCESSIONÁRIA, o montante equivalente ao percentual de 0,5% (meio por cento) da RECEITA BRUTA, correspondente ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, deverá ser transferido mensalmente, de forma direta e incondicional, para a conta indicada pela AGÊNCIA REGULADORA;
- III. qualquer valor devido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à AGÊNCIA REGULADORA, por força do CONTRATO DE CONCESSÃO, já líquido e exigível após o encerramento, se o caso, do regular processo administrativo, deverá ser transferido para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DO PODER CONCEDENTE ou para conta indicada pela AGÊNCIA REGULADORA, caso assim a AGÊNCIA REGULADORA informe ao BANCO DEPOSITÁRIO, com a demonstração da liquidez e exigibilidade dos valores, sendo certo que o BANCO DEPOSITÁRIO não será responsável por qualquer erro ou imprecisão das informações referentes a

² A periodicidade das movimentações poderá ser negociada entre a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA antes da assinatura do presente CONTRATO, podendo ser acordadas transferências diárias e semanais (por exemplo), mas nunca excedendo o período de um mês entre as transações.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

esta operação; e

- IV. caso exista saldo residual na CONTA CENTRALIZADORA após as deduções previstas nos itens “i”, “ii” e “iii” acima, esse deverá ser transferido à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.
- 4.1.1. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha a intenção de exercer a prerrogativa prevista no item 3.2.2.1 do ANEXO XI, deverá enviar notificação ao BANCO DEPOSITÁRIO, com cópia para o PODER CONCEDENTE, solicitando que a transferência das próximas parcelas da OUTORGA VARIÁVEL, nos termos do item 4.1, “i”, sejam depositadas na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, até que: (i) o PODER CONCEDENTE realize o depósito dos valores pendentes à título de RECURSOS DE RECOMPOSIÇÃO na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, suprimindo o inadimplemento; ou (ii) os valores depositados na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, por força do 3.2.2.1 do ANEXO XI, atinjam o valor inadimplido pelo PODER CONCEDENTE.
- 4.1.2. Na notificação referida no item 4.1.1, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar os documentos que indiquem o valor pendente de depósito pelo PODER CONCEDENTE a título de RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO.
- 4.1.3. Após o recebimento da notificação prevista no item 4.1.1 acima, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá notificar o PODER CONCEDENTE para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, comprove o depósito das parcelas devidas a título de RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO.
- 4.1.4. Caso o PODER CONCEDENTE não realize a comprovação prevista no item 4.1.3 acima no prazo disposto, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá realizar a transferência dos valores devidos nos termos do item 4.1, “i”, até que o PODER CONCEDENTE envie notificação comprovando o cumprimento da condição prevista no item 4.1.1, “i”, ou que seja cumprida a condição prevista no item 4.1.1, “ii”.
- 4.2. Com exceção da transferência de que trata a Cláusula 4.1, “i”, e do exercício da prerrogativa prevista no item 3.2.2.1 do ANEXO XI, serão realizadas pelo BANCO DEPOSITÁRIO automaticamente, da CONTA CENTRALIZADORA para as CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO acima indicadas, sem a necessidade de notificação adicional, respeitada a ordem disposta na Cláusula 4.1 acima, até o limite de disponibilidade da CONTA CENTRALIZADORA.
- 4.3. O valor da OUTORGA VARIÁVEL, de que trata a Cláusula 4.1, “i”, acima, poderá variar anualmente, a depender da RECEITA BRUTA auferida pela CONCESSIONÁRIA e do seu desempenho no cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e dos seus ANEXOS VI e XI, respeitados o regramento e os limites previstos na Cláusula 20.1.2 do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 4.3.1. O valor da OUTORGA VARIÁVEL será comunicado anualmente pela AGÊNCIA REGULADORA ao BANCO DEPOSITÁRIO, por meio da COMUNICAÇÃO ANUAL, nos termos da Cláusula



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- 20.1.2, “i”, “d”, do CONTRATO DE CONCESSÃO, para fins de aplicação no próximo ciclo anual.
- 4.3.2. Até que a AGÊNCIA REGULADORA envie a primeira COMUNICAÇÃO ANUAL, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá realizar normalmente as movimentações previstas nos itens “ii”, “iii” e “iv” da Cláusula 4.1 acima, de modo a considerar movimentação prevista no item “ii” como sendo a primeira na ordem de prioridade.
- 4.3.3. Após o envio da PRIMEIRA COMUNICAÇÃO ANUAL, caso haja atraso por parte da AGÊNCIA REGULADORA no envio das demais COMUNICAÇÕES ANUAIS, ou mesmo falta de envio das referidas comunicações, as PARTES concordam que o BANCO DEPOSITÁRIO está autorizado a adotar o valor da OUTORGA VARIÁVEL indicado na COMUNICAÇÃO ANUAL anterior, até que o novo valor seja oficialmente comunicado pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 4.3.4. Na hipótese de ser constatada diminuição indevida na arrecadação da OUTORGA VARIÁVEL decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a RECEITA BRUTA, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita à aplicação das penalidades previstas no ANEXO VIII.
- 4.4. A CONTA CENTRALIZADORA terá sua movimentação condicionada ao disposto neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI, cabendo à CONCESSIONÁRIA arcar integralmente com todos os encargos e taxas relacionados à manutenção da referida conta, bem como à remuneração do BANCO DEPOSITÁRIO.
- 4.5. As PARTES poderão pactuar os termos e condições para a criação e operacionalização de contas específicas para a movimentação de recursos oriundos da CONTA CENTRALIZADORA, após a devida apuração do recurso a ser movimentado, considerando a sua finalidade específica.
- 4.6. A criação de contas específicas de que trata a Cláusula 4.4 acima não altera as prerrogativas das PARTES quanto à movimentação dos recursos.
- 4.7. O PODER CONCEDENTE, neste ato, outorga ao BANCO DEPOSITÁRIO todas as autorizações necessárias para movimentar a CONTA CENTRALIZADORA, nos termos do presente CONTRATO.
- 4.8. O PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA terão acesso imediato, por meio eletrônico, às informações da CONTA CENTRALIZADORA.
- 4.9. Para os fins deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE renuncia ao direito de sigilo bancário em relação às informações da CONTA CENTRALIZADORA, de acordo com o artigo 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001, autorizando o BANCO DEPOSITÁRIO a informar à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA os dados necessários, para os fins deste CONTRATO, relacionados com a CONTA CENTRALIZADORA, os quais deverão ser utilizados exclusivamente para fins de verificação de regularidade contratual, comprometendo-se os entes recebedores a manter sigilo das informações obtidas, salvo para cumprimento de suas obrigações contratuais e legais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

4.10. Sempre que solicitado pelo PODER CONCEDENTE, pela AGÊNCIA REGULADORA e pela CONCESSIONÁRIA, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá enviar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informações ou documentos sobre a CONTA CENTRALIZADORA, incluindo saldos, extratos, depósitos e transferências.

5. INVESTIMENTOS PERMITIDOS

- 5.1. As PARTES concordam que o PODER CONCEDENTE poderá solicitar a aplicação dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA em INVESTIMENTOS PERMITIDOS, desde que tais valores não tenham sido objeto de transferência ou não estejam programados para transferência nos termos deste CONTRATO, do CONTRATO DE CONCESSÃO e do seu ANEXO XI.
- 5.2. As aplicações em INVESTIMENTOS PERMITIDOS deverão observar a legislação vigente e apresentar a liquidez necessária para permitir a utilização de tais montantes pelo BANCO DEPOSITÁRIO, conforme previsto neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI, sendo que:
- I. todas as aplicações em INVESTIMENTOS PERMITIDOS serão realizadas com recursos da CONTA CENTRALIZADORA, e os resgates deverão ser feitos por meio de crédito na mesma conta;
 - II. os rendimentos oriundos dos INVESTIMENTOS PERMITIDOS, deduzidos os tributos e as despesas devidas, serão creditados na CONTA CENTRALIZADORA;
 - III. as PARTES isentam o BANCO DEPOSITÁRIO de qualquer responsabilidade caso o saldo disponível na CONTA CENTRALIZADORA não seja aplicado por ausência de envio de solicitação pelo PODER CONCEDENTE;
 - IV. o BANCO DEPOSITÁRIO não agirá na qualidade de consultor financeiro da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA; e
 - V. os recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA somente poderão ser investidos em INVESTIMENTOS PERMITIDOS caso estes estejam estritamente de acordo com os termos dispostos neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI.
- 5.3. A aplicação em INVESTIMENTOS PERMITIDOS somente será realizada no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da respectiva solicitação enviada pelo PODER CONCEDENTE, na qualidade de titular da CONTA CENTRALIZADORA, desde que os recursos estejam disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA no dia do recebimento da solicitação.
- 5.4. As autorizações para realização e resgate de INVESTIMENTOS PERMITIDOS deverão ser realizadas mediante envio de solicitação à gerência responsável do BANCO DEPOSITÁRIO,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

por meio do endereço eletrônico [▪].

6. DEPÓSITO DOS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS

- 6.1. O PODER CONCEDENTE manterá, na qualidade de fiel depositário, a posse de todos os documentos relacionados com a CONTA CENTRALIZADORA, incluindo demonstrativos de saldos e extratos, bem como documentos celebrados com o BANCO DEPOSITÁRIO para abertura e manutenção da CONTA CENTRALIZADORA.
- 6.2. O PODER CONCEDENTE deverá praticar todos os atos necessários à existência e à boa conservação dos documentos referidos na Cláusula 6.1 acima.

7. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 7.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
 - I. remunerar o BANCO DEPOSITÁRIO pela prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, nos termos da Cláusula 11.4;
 - II. arcar com todos os encargos e taxas para garantir a manutenção da CONTA CENTRALIZADORA por todo o PRAZO DA CONCESSÃO;
 - III. garantir que todos os valores referentes à RECEITA BRUTA sejam depositados na CONTA CENTRALIZADORA;
 - IV. não fornecer quaisquer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO relativas à movimentação da CONTA CENTRALIZADORA em desconformidade com o disposto neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI;
 - V. dar ciência, por escrito, dos termos e condições deste CONTRATO e dos demais DOCUMENTOS DA CONCESSÃO a seus administradores e prepostos, para que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e suas condições;
 - VI. encaminhar ao BANCO DEPOSITÁRIO e à AGÊNCIA REGULADORA, informações sobre qualquer negócio jurídico, deliberação societária ou medida que possa afetar o cumprimento de qualquer de suas obrigações assumidas neste CONTRATO;
 - VII. informar, em até 1 (um) dia útil, ao BANCO DEPOSITÁRIO e à AGÊNCIA REGULADORA, qualquer atraso ou impedimento no depósito da RECEITA BRUTA na CONTA CENTRALIZADORA;
 - VIII. informar, em até 1 (um) dia útil, ao BANCO DEPOSITÁRIO e à AGÊNCIA REGULADORA, o conhecimento de: (a) qualquer informação que possa resultar em bloqueio ou oneração da CONTA CENTRALIZADORA; ou (b) qualquer ato ou informação que possa, de qualquer forma, prejudicar o cumprimento do presente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

CONTRATO;

- IX. durante o período de vigência do presente CONTRATO, manter verdadeiras as declarações prestadas neste instrumento;
- X. manter sempre válidas, em vigor e em perfeita ordem todas as autorizações eventualmente necessárias à execução deste CONTRATO;
- XI. cumprir tempestivamente todas as obrigações assumidas no presente CONTRATO;
- XII. não ceder direitos ou constituir ônus, gravames, encargos, restrições ou preferências de qualquer natureza sobre a CONTA CENTRALIZADORA; e
- XIII. submeter mensalmente à AGÊNCIA REGULADORA e ao AUDITOR INDEPENDENTE o RELATÓRIO MENSAL.

8. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

- 8.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE obriga-se a:
 - 8.1.1. manter a CONTA CENTRALIZADORA ativa, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, gravames, encargos ou restrições, de qualquer natureza, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO;
 - 8.1.2. praticar quaisquer atos e assinar quaisquer documentos que sejam necessários para a manutenção da CONTA CENTRALIZADORA, obrigando-se, inclusive, mas não somente, a defender, de forma tempestiva e eficaz, a CONTA CENTRALIZADORA e todos os direitos dela decorrentes contra quaisquer procedimentos ou processos que venham a ser propostos por terceiros ou que o PODER CONCEDENTE venha a ter ciência e que possam, de qualquer forma, afetar de maneira adversa os termos do presente CONTRATO;
 - 8.1.3. em caso de renúncia pelo BANCO DEPOSITÁRIO, nos termos da Cláusula 11.1.1, aprovar a contratação do NOVO BANCO DEPOSITÁRIO; e
 - 8.1.4. não fornecer quaisquer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO relativas à movimentação da CONTA CENTRALIZADORA em desconformidade com o disposto neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI.

9. OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA

- 9.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste CONTRATO, a AGÊNCIA REGULADORA obriga-se a:
 - 9.1.1. não fornecer quaisquer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO relativas à movimentação da CONTA CENTRALIZADORA em desconformidade com o disposto neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI; e
 - 9.1.2. por meio da COMUNICAÇÃO ANUAL, comunicar ao BANCO DEPOSITÁRIO o valor da OUTORGA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

VARIÁVEL devida pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 4.3.1.

10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

10.1. A CONCESSIONÁRIA declara e garante que:

- I. é sociedade devidamente constituída de acordo com as leis e os regulamentos atualmente em vigor na República Federativa do Brasil;
- II. tem capacidade para firmar este CONTRATO e de praticar os atos nele previstos;
- III. foram obtidas todas as autorizações e foram tomadas todas as medidas e procedimentos societários necessários para que o presente CONTRATO fosse validamente assinado;
- IV. a celebração deste CONTRATO e a assunção das obrigações dele decorrentes estão de acordo com seus atos constitutivos e têm plena eficácia;
- V. as pessoas que assinam este CONTRATO em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nele estabelecidas;
- VI. a celebração deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial: (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da assinatura deste CONTRATO dos quais a CONCESSIONÁRIA, suas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, sejam parte, ou, ainda, aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas; (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data de assinatura deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, suas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou, ainda, qualquer bem ou direito de propriedade a elas pertencente estejam sujeitos; e (c) de qualquer ordem ou decisão judicial, ainda que liminar, que, na data de assinatura deste CONTRATO, afete a CONCESSIONÁRIA, suas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou, ainda, qualquer bem ou direito de propriedade a elas pertencente; e
- VII. não há, na data de assinatura deste CONTRATO, qualquer motivo que permita a qualquer terceiro realizar quaisquer descontos dos valores relacionados com a RECEITA BRUTA ou que impeça a realização dos depósitos previstos neste CONTRATO.

10.2.O BANCO DEPOSITÁRIO declara e garante que:

- I. a CONTA CENTRALIZADORA foi devidamente aberta de acordo com as normas específicas aplicáveis, estando apta para a realização das movimentações previstas no presente CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI;
- II. é INSTITUIÇÃO FINANCEIRA devidamente constituída e autorizada a funcionar de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

acordo com as leis e regulamentos atualmente em vigor na República Federativa do Brasil;

- III. tem capacidade para firmar este CONTRATO e praticar os atos nele contemplados, tendo todas as autorizações regulatórias necessárias para a prática dos atos previstos neste CONTRATO;
- IV. foram obtidas todas as autorizações e foram tomadas todas as medidas e procedimentos necessários para que o presente CONTRATO fosse validamente assinado;
- V. a celebração deste CONTRATO e a assunção das obrigações dele decorrentes estão de acordo com seus atos constitutivos e têm plena eficácia; e
- VI. as pessoas que assinam este CONTRATO em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nele estabelecidas.

10.3.O PODER CONCEDENTE declara e garante que:

- I. é o único titular da CONTA CENTRALIZADORA, que, na presente data, está livre e desembaraçada de quaisquer ônus, gravames, encargos ou restrições, de qualquer natureza; e
- II. a CONTA CENTRALIZADORA não é, na data de assinatura deste CONTRATO, objeto de qualquer ação judicial, extrajudicial ou administrativa que possa, direta ou indiretamente, comprometer sua liquidez e/ou os termos do presente CONTRATO.

11. DO BANCO DEPOSITÁRIO

11.1. Por meio deste CONTRATO, o BANCO DEPOSITÁRIO é nomeado para prestar os serviços de custódia dos recursos financeiros depositados na CONTA CENTRALIZADORA, sendo o único e exclusivo responsável pela movimentação dos recursos mantidos na CONTA CENTRALIZADORA, bem como pela administração da referida conta, em estrita obediência ao disposto neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO XI.

11.1.1. O BANCO DEPOSITÁRIO poderá renunciar livremente ao exercício de suas funções previstas neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no ANEXO XI, mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE, à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA, a ser entregue com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua efetiva exoneração.

11.1.2. Na hipótese da Cláusula 11.1.1, aplicar-se-á o seguinte:

- I. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 30 (trinta) dias contados da notificação da renúncia, contratar NOVO BANCO DEPOSITÁRIO, com o consentimento do PODER CONCEDENTE;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- II. A CONTA CENTRALIZADORA será encerrada junto ao BANCO DEPOSITÁRIO, devendo ser: (i) aberta uma nova conta junto ao NOVO BANCO DEPOSITÁRIO para centralizar e liberar a RECEITA BRUTA; e (ii) resgatados valores investidos e transferido o saldo existente na CONTA CENTRALIZADORA para a nova conta a ser aberta;
 - III. O presente CONTRATO será aditado, para exclusão do BANCO DEPOSITÁRIO e inclusão do NOVO BANCO DEPOSITÁRIO;
 - IV. o BANCO DEPOSITÁRIO obriga-se a ceder sua posição contratual neste CONTRATO ao NOVO BANCO DEPOSITÁRIO, para viabilizar a celebração do aditivo mencionado no item acima;
 - V. o NOVO BANCO DEPOSITÁRIO, uma vez contratado e constituído, será investido em todos os direitos, poderes, privilégios e deveres do BANCO DEPOSITÁRIO, previstos neste CONTRATO; e
 - VI. o BANCO DEPOSITÁRIO deverá seguir cumprindo normalmente suas obrigações previstas neste CONTRATO até que: (i) o NOVO BANCO DEPOSITÁRIO efetivamente assuma as suas funções; e (ii) sejam concluídas as providências previstas no item “i” acima.
- 11.2. Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste CONTRATO, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá:
- I. atender, independentemente de anuência ou consulta prévia da CONCESSIONÁRIA, todas as ordens da AGÊNCIA REGULADORA que estejam expressamente amparadas por este CONTRATO, pelo CONTRATO DE CONCESSÃO e por seu ANEXO XI;
 - II. zelar pelo fiel desempenho das suas obrigações previstas neste CONTRATO e observar, em sua execução, as disposições deste CONTRATO, do CONTRATO DE CONCESSÃO e do seu ANEXO XI; e
 - III. permanecer no exercício de suas funções em caso de sua substituição, nos termos da Cláusula 11.1.2, “vi”.
- 11.3. O PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA concordam de forma irrevogável e irretratável que:
- I. este CONTRATO dispõe expressamente sobre todas as atribuições do BANCO DEPOSITÁRIO com relação a todas e quaisquer questões pertinentes o presente CONTRATO;
 - II. o BANCO DEPOSITÁRIO não será responsável, salvo por dolo devidamente comprovado, por quaisquer prejuízos, obrigações, reivindicações, ações, danos e despesas, inclusive honorários advocatícios e desembolsos razoáveis, oriundos de ou relacionados a este CONTRATO;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- III. o BANCO DEPOSITÁRIO é ora autorizado a obedecer e a cumprir todas as medidas, mandados, sentenças ou decisões expedidas por autoridade judicial que afetem a CONTA CENTRALIZADORA, obrigando-se a informar, imediatamente, à CONCESSIONÁRIA e à AGÊNCIA REGULADORA sobre o teor da determinação atendida;
- IV. o BANCO DEPOSITÁRIO terá o direito de confiar em laudo arbitral, ordem, sentença judicial ou outro tipo de instrumento escrito que lhe for entregue, conforme previsto neste CONTRATO, sem que fique obrigado a verificar a autenticidade ou a exatidão dos fatos neles declarados ou sua adequação, obrigando-se a informar, imediatamente, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA sobre o teor da determinação atendida;
- V. o BANCO DEPOSITÁRIO não será responsável perante qualquer das PARTES em virtude do cumprimento dos mandados, sentenças ou decisões judiciais referidos nos itens acima, não obstante estes mandados, sentenças ou decisões judiciais sejam posteriormente alterados, revogados ou anulados, obrigando-se a informar, imediatamente, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA sobre o teor da determinação atendida;
- VI. o BANCO DEPOSITÁRIO não prestará qualquer declaração quanto à validade, valor ou autenticidade de qualquer documento ou instrumento detido por ou a ele entregue;
- VII. a CONCESSIONÁRIA pagará ou reembolsará o BANCO DEPOSITÁRIO, mediante solicitação, de quaisquer tributos incidentes ou que venham a incidir sobre a operacionalização deste CONTRATO, bem como indenizará e isentará o BANCO DEPOSITÁRIO de quaisquer valores que este seja obrigado a pagar no tocante aos referidos tributos, desde que devidamente comprovados;
- VIII. o BANCO DEPOSITÁRIO não será responsável caso, por força de decisão judicial, tome ou deixe de tomar qualquer medida que de outro modo seria exigível;
- IX. o BANCO DEPOSITÁRIO não está obrigado a verificar a veracidade das notificações que lhe forem entregues pelas demais PARTES e não será, de nenhuma forma, responsabilizado por eventuais fatos danosos delas decorrentes, desde que o BANCO DEPOSITÁRIO não viole os termos deste CONTRATO, do CONTRATO DE CONCESSÃO e do seu ANEXO XI;
- X. o BANCO DEPOSITÁRIO cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam de acordo com as determinações deste CONTRATO, do CONTRATO DE CONCESSÃO e do seu ANEXO XI;
- XI. o BANCO DEPOSITÁRIO não será responsável se os valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA forem bloqueados por ordem judicial; e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

XII. o BANCO DEPOSITÁRIO não terá responsabilidade em relação a qualquer outro instrumento celebrado entre a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE, não devendo, sob nenhum pretexto ou fundamento, ser chamado a atuar como árbitro com relação a qualquer controvérsia surgida entre as PARTES ou intérprete das condições ali estabelecidas.

11.4. As PARTES concordam que as disposições relacionadas à remuneração devida ao BANCO DEPOSITÁRIO em função dos serviços prestados nos termos deste CONTRATO deverão ser estabelecidas e cumpridas de comum acordo entre a CONCESSIONÁRIA e o BANCO DEPOSITÁRIO, não gerando qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE ou para a AGÊNCIA REGULADORA.

12. VIGÊNCIA

12.1. Este CONTRATO entrará em vigor na data de sua assinatura, e sua vigência estará vinculada à do CONTRATO DE CONCESSÃO.

12.1.1. As PARTES concordam que, não obstante o disposto na Cláusula 12.1 acima, enquanto o BANCO DEPOSITÁRIO não for devidamente notificado sobre o fim da vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, a remuneração prevista na Cláusula 11.4 continuará sendo cobrada.

12.1.2. Extinto o presente CONTRATO, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá resgatar eventuais valores investidos e transferir qualquer saldo remanescente que ainda exista na CONTA CENTRALIZADORA, observados os termos e a ordem de preferência previstos neste CONTRATO. Uma vez que o saldo da CONTA CENTRALIZADORA esteja zerado, a CONTA CENTRALIZADORA será automaticamente encerrada, ficando o BANCO DEPOSITÁRIO desde já autorizado a tomar todas as providências necessárias para tanto.

12.1.3. As PARTES concordam que o BANCO DEPOSITÁRIO tem o prazo de até 4 (quatro) dias úteis para iniciar a operacionalização deste CONTRATO, contado da data em que o BANCO DEPOSITÁRIO receber a sua via assinada do presente instrumento, desde que não seja verificada qualquer pendência na documentação encaminhada.

13. PENALIDADES E INDENIZAÇÕES

13.1. A CONCESSIONÁRIA concorda que, caso deixe de cumprir qualquer disposição do presente CONTRATO, na forma e/ou no prazo aqui estabelecidos, estará sujeita ao pagamento de indenização por perdas e/ou danos eventualmente incorridos pelas demais PARTES.

13.1.1. No caso de descumprimento de obrigações de depósito ou transferência de valores decorrentes da RECEITA BRUTA, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita, ainda, ao pagamento de multa não compensatória de 2% (dois por cento) e de juros de mora de 12% (doze por



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

cento) ao ano, ambos devidos ao PODER CONCEDENTE e calculados sobre o valor que deixou de ser depositado ou transferido da CONTA CENTRALIZADORA, conforme venha a ser apurado pela AGÊNCIA REGULADORA, sem prejuízo das demais penalidades previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO.

- 13.2. As PARTES concordam que as indenizações e penalidades previstas na Cláusula 13.1 poderão ser exigidas independentemente e sem prejuízo das demais penalidades previstas nos DOCUMENTOS DA CONCESSÃO.
- 13.3. A exigência de qualquer indenização ou penalidade prevista na Cláusula 13.1 não impede a PARTE prejudicada de exigir o cumprimento da obrigação descumprida, tampouco isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento de tal obrigação.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1. O presente CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores.
- 14.2. As disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO e de seus ANEXOS complementam o presente CONTRATO, para efeitos de interpretação e perfeito entendimento dos termos aqui dispostos.
- 14.3. Sem prejuízo da indenização devida em caso de inadimplemento de qualquer cláusula do presente CONTRATO, a PARTE prejudicada poderá exigir da PARTE inadimplente, se cabível, a execução específica da obrigação devida.
- 14.4. Qualquer alteração ao presente CONTRATO somente será considerada válida, exigível e eficaz se feita por escrito e assinada por todas as PARTES ou seus sucessores.
- 14.5. Os direitos de cada PARTE previstos neste CONTRATO: (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei e nos demais DOCUMENTOS DA CONCESSÃO; e (ii) só admitem renúncia específica e por escrito.
- 14.6. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente CONTRATO não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular.
- 14.7. A eventual invalidade e/ou ineficácia de uma ou mais cláusulas deste CONTRATO não afetará as demais disposições do presente instrumento.
- 14.8. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada inválida e/ou ineficaz, as PARTES deverão emendar seus melhores esforços para substituí-la por outra de conteúdo similar e com os mesmos efeitos.
- 14.9. As comunicações a serem enviadas por quaisquer das PARTES nos termos deste CONTRATO deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:
- a. Se para o PODER CONCEDENTE: [■];
 - b. Se para a AGÊNCIA REGULADORA: [■];
 - c. Se para a CONCESSIONÁRIA: [■]; e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- d. Se para o BANCO DEPOSITÁRIO: [▪].
- 14.9.1. As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas mediante protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços indicados na Cláusula 14.9 acima.
- 14.9.2. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente.
- 14.9.3. A mudança de qualquer dos endereços indicados na Cláusula 14.9 acima deverá ser comunicada às demais PARTES pela PARTE que tiver seu endereço alterado em até 3 (três) dias contados de tal ocorrência.
- 14.10. Fica vedada a cessão dos direitos e a transferência das obrigações decorrentes deste CONTRATO sem anuência das demais PARTES, ressalvada as hipóteses de o BANCO DEPOSITÁRIO ceder total ou parcialmente seus direitos a empresa pertencente ao seu conglomerado econômico, desde que os cessionários estejam autorizados pelos órgãos reguladores a exercer as atividades decorrentes deste CONTRATO.
- 14.11. O recolhimento dos tributos incidentes sobre esta contratação será realizado pela PARTE definida como contribuinte pela legislação tributária, na forma nela estabelecida, observado o disposto na Cláusula 11.3, "vii".
- 14.12. Este CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- 14.13. As PARTES elegem o foro da Comarca de [▪], Estado de [▪], para dirimir quaisquer questões oriundas deste CONTRATO.

As PARTES firmam o presente CONTRATO em [▪] ([▪]) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[local], [▪] de [▪] de [▪]

[Página de assinaturas a seguir]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

(Página de assinaturas do Instrumento Particular de Contrato de Administração da Conta Centralizadora, celebrado em [•] de [•] de [•])

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pela SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS - SPI

Por: [•]
Nome: [•]
Cargo: [•]

CONCESSIONÁRIA

Por: [•]
Nome: [•]
Cargo: [•]

AGÊNCIA REGULADORA

Por: [•]
Nome: [•]
Cargo: [•]

BANCO DEPOSITÁRIO

Por: [•]
Nome: [•]
Cargo: [•]

Testemunhas:

1.

Nome: [•]
RG nº: [•]
CPF nº: [•]

2.

Nome: [•]
RG nº: [•]
CPF nº: [•]